

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Ivy de Souza Abreu ^(*)

Luisa Cortat Simonetti Gonçalves ^(**)

Fecha de publicación: 01/10/2013

EL DERECHO FUNDAMENTAL AL MEDIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO Y LA EDUCACIÓN AMBIENTAL EN BRASIL

RESUMEN: Este artículo se propone a analizar la educación ambiental en el contexto de garantía al derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado. Para eso, son discutidos el derecho fundamental al medio ambiente equilibrado, la temática ambiental en la Constitución brasileña de 1988 y el principio de la educación ambiental. La conciencia ecológica derivada de la Educación ambiental posibilita a los individuos un actuar reflexivo, ético y activo para la transformación de la realidad destructiva del medio natural, construyendo la ciudadanía ambiental y efectuando los valores y principios de conservación del ambiente expresos en la Constitución de 1988.

^(*) Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória-ES; Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo; Membro do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da FDV; Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da FDV; MBA em Gestão Ambiental; Pós Graduada em Direito Público; Licenciada em Ciências Biológicas; Advogada; Bióloga; Professora universitária. E-mail: ivyabreu@hotmail.com

^(**) Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, bolsista da FAPES; Licenciada em Direito pela Universidade de Coimbra e Graduada em Direito pela FDV; Graduada em Física pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. E-mail: luisacs@gmail.com

PALABRAS CLAVE: educación ambiental, medio ambiente ecológicamente equilibrado, derecho fundamental.

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar a educação ambiental no contexto de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, serão postos em discussão o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, a temática ambiental na Constituição brasileira de 1988 e o princípio da educação ambiental. A conscientização ecológica, advinda da educação ambiental, possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: educação ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 3 A educação ambiental no Brasil: a política nacional de educação ambiental; 4 A educação ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a importância da consciência ecológica; 5 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção do ambiente alçou patamar constitucional em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe um capítulo específico acerca do tema, Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225.

Dentre as temáticas elencadas no art. 225 pela Carta constitucional brasileira, a educação ambiental se destaca. A educação ambiental exsurge neste contexto como um instrumento legítimo e eficaz para a formação da conscientização individual e coletiva em prol da defesa do ambiente, que é indispensável para manutenção do equilíbrio ecológico e da sustentabilidade, enfim, imprescindível à garantia da qualidade de vida e bem-estar dos seres humanos e dos demais seres.

No ordenamento jurídico brasileiro, além do art. 225 da Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938, de 1981) trouxe a previsão da educação ambiental como um dos princípios da PNMA e, posteriormente, em 1999, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795). Assim, importância da educação ambiental se tornou evidente na realidade jurídica do Brasil.

Desse modo, indaga-se, no contexto atual da realidade brasileira: Como a educação ambiental pode interferir na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Eis a problemática que será trabalhada no presente artigo.

A hipótese de trabalho se estabelece com a efetivação do princípio da educação ambiental como forma de garantir a qualidade ambiental e o direito ao meio ambiente equilibrado por meio da conscientização dos cidadãos acerca dos problemas ambientais.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A qualidade do meio ambiente é *conditio sine qua non* para o saudável desenvolvimento da vida em todas as suas formas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, indubitavelmente, imprescindível à realização da vida humana digna, por isso, o direito a este ambiente salubre e harmônico é um direito humano fundamental.

Informam Vendramini e Alves (2006, p.181) que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, uma vez que tem por finalidade a qualidade de vida”. Enuncia a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e **ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna** e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (grifo nosso)

E a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em seu princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Traz a lume o ordenamento jurídico brasileiro, com a lei 6938/81, em seu art. 2º, o mesmo entendimento:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana [...]**. (grifo nosso)

E o próprio texto da Carta Magna de 1988, em seu art. 225, *caput*: “Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida [...]**”. (grifo nosso)

A proteção do meio ambiente, englobando a preservação da natureza em todas as suas vertentes relacionadas à vida humana, tem por escopo tutelar o ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, sendo considerada um dos aspectos dos direitos humanos fundamentais. (Silva, 2002, p.70)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traduz-se como uma das formas da expressão e desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos da República brasileira, conforme dicção do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O direito à higidez ambiental é um direito humano fundamental e como tal, é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. (ABREU e SAMPAIO, 2007, p. 78)

A preservação e sustentabilidade do uso racional dos recursos naturais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de melhoria da qualidade de vida dos seres humanos que, necessitam da utilização desses recursos para garantir sua própria vida (Antunes, 1998, p.19), inclusive para garantia da perpetuação da espécie no planeta, afinal, as gerações futuras sofrerão as conseqüências das atitudes das gerações atuais.

Neste sentido, Sirvinskas (2005, p.45) reitera que “os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. É sabido que os recursos ambientais são caracterizados por sua finitude, em especial por sua acelerada esgotabilidade pelo uso irracional e desmedido. Para evitar que os recursos se esgotem é necessário que o bicho homem utilize sua racionalidade – principal característica que o distingue dos demais animais – para preservar os recursos naturais e usufruí-los de modo adequado e sem desperdícios, garantindo, destarte, a vida com qualidade para as gerações vindouras.

Destarte, conservar os bens ambientais torna-se imprescindível para manutenção da qualidade de vida da espécie humana, vez que, a relação entre os recursos ambientais, sejam eles bióticos ou abióticos, e a vida é inexorável, não havendo vida sadia sem recursos naturais hígidos.

Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade, conseqüentemente, incontestável é a relevância da inserção do direito ao meio ecologicamente equilibrado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Vislumbrando-se o meio ambiente como um todo complexo e interligado, torna-se imprescindível o princípio constitucional da Educação Ambiental, expresso no art. 225, §1º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que haja conservação do ambiente. Expõe a Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe a lume, em seu art. 2º, inciso X, a Educação Ambiental como um de seus princípios, *in verbis*,

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Em 1987, o Conselho Federal de Educação, no parecer 221/87, recomendou a inserção da educação ambiental nos currículos escolares de ensino formal (ensino médio e fundamental). Até então, a promoção da educação ambiental não era feita pelo Poder Público e sim por instituições não governamentais.

Em fins da década de 90, mais precisamente no ano de 1999, o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei nº 9795, de 27 de abril, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. O referido diploma legal esclarece que a Educação Ambiental configura-se como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Outrossim, a lei nº 9795/99 estabelece a responsabilidade de distintas instituições na proteção do meio ambiente e na promoção da educação ambiental. Sintetiza Abreu (2008, p.05):

[...] responsabilidade **do Poder Público** no engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; **das Instituições de Ensino** em promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; **dos Meios de Comunicação** em colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; **da Sociedade em geral** em manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (grifo do autor)

Um dos objetivos fundamentais da Educação Ambiental é o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Tal objetivo é alcançado quando diferentes setores e instituições priorizam a temática ambiental.

Assevera Rodrigues (2005, p.262) que apenas será possível a concepção da ideia de preservação dos componentes ambientais para as gerações futuras se o ser humano passar a ter uma consciência pública em relação ao ambiente e uma das formas de se adquirir essa conscientização é a educação ambiental.

Legalmente, a educação ambiental é definida pela Lei nº 9795/99 em seu art. 1º como

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O texto legal aborda a temática de forma bastante ampla, extraindo-se de sua interpretação que a consciência para a proteção da meio natural poderá ser construída com uma efetiva aplicação do princípio da Educação Ambiental, com o escopo de estabelecer, de fato, o desenvolvimento sustentável, forma de “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. (Silva, 2002, p.26)

Os princípios básicos da Educação Ambiental estão no bojo do art. 4º da Lei nº 9795/99,

Art. 4º- São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Da Lei da Política Nacional da Educação Ambiental, como se depreende do art. 4º, percebe-se a intenção legislativa de manter o viés holístico da temática ambiental. A visão sistêmica do meio ambiente é imprescindível à formulação de políticas educativas que visem à proteção integral do ambiente.

Ensina Dias (2000, p.226) que “o desenvolvimento econômico e o cuidado com o meio ambiente são compatíveis, interdependentes e necessários”. Os avanços tecnológicos, a alta produtividade e o desenvolvimento econômico não só podem como “devem coexistir com um meio ambiente saudável”.

No Brasil, a educação ambiental assume uma perspectiva mais abrangente, não restringindo seu olhar à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas incorporando fortemente a proposta de construção de uma sociedade sustentável, conforme se depreende do art. 2º da lei nº 9795/99, *in verbis*:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Assevera Dias (2000, p.100) que educação ambiental é “um processo por meio do qual as pessoas apreendam (sic) como funciona o ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como provemos a sua sustentabilidade”. Ainda traz a lume as principais pretensões da Educação Ambiental, quais sejam desenvolver nos indivíduos conhecimentos, compreensões, habilidades e motivações para que a sociedade adquira os

valores, mentalidades e as atitudes necessárias para trabalhar com as problemáticas ambientais e encontrar soluções sustentáveis.

Enfim, a educação ambiental proporciona que os indivíduos vislumbrem os problemas socioambientais de forma diferenciada, não mais encarando o patrimônio natural com uma mercadoria, e sim, atuando, individual e coletivamente, para intervir na sociedade de modo a criar novos modelos, novos padrões, novos valores que priorizem a proteção do meio ambiente.

A educação ambiental objetiva despertar em toda a sociedade a consciência de que o ser humano é parte integrante do meio ambiente. Tal princípio constitucional busca incessantemente a superação da visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo, esquecendo-se da importância da natureza, da qual é parte integrante e dependente.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

A efetivação da educação ambiental no Brasil é a melhor forma de construir uma consciência ambiental, individual e coletiva, em prol da proteção do ambiente, conseqüentemente, garantindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Rodrigues (2005, p.262) preleciona que “a educação ambiental é um instrumento, um meio, uma ferramenta para a realização da consciência ambiental”. Carvalho (2004, p. 156-157) aduz que a educação ambiental crítica tem a “intenção de contribuir para uma mudança de valores e atitudes, formando um sujeito ecológico capaz de identificar e problematizar as questões socioambientais e agir sobre elas”.

Portanto, para que haja consciência ecológica efetiva com a modificação dos paradigmas atuais da degradação ambiental e do consumismo é imprescindível a atuação de uma educação ambiental crítica e inovadora, e não a versão ingênua presente em discursos “ecologicamente corretos”, mas sem aplicação prática com efetividade e eficiência.

Acerca da temática conscientização, oportuno trazer os ensinamentos de Freire (1980, p. 26):

[...] [a conscientização] consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência. A conscientização implica, pois, que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica. [...] A conscientização não pode existir fora da “práxis”, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta

unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens.

A conscientização em prol da proteção do meio ambiente implica não apenas em tomada de consciência da realidade, mas principalmente, no reconhecimento da realidade com olhar crítico. A conscientização demanda, obrigatoriamente, reflexão. O conhecimento não é apenas adquirido e os problemas não são só diagnosticados. O conhecimento é utilizado e os problemas são desvelados e analisados em busca de soluções viáveis na tentativa de transformar a realidade ambiental.

A educação ambiental como mediadora da relação homem-natureza, para Tozoni-Reis (2004, p. 100), “se estabelece sobre a ideia de conscientização, na articulação entre conhecimentos, valores, atitudes e comportamentos, podendo promover a transformação radical da sociedade atual, rumo à sustentabilidade [...]”. A educação voltada para a tomada de consciência em relação aos problemas ambientais se torna fator preponderante para a construção do sentimento constitucional e da cidadania plena.

Um dos objetivos da educação ambiental crítica, segundo Carvalho (2004, p. 159) é “implicar os sujeitos da educação na solução ou melhoria desses problemas e conflitos [socioambientais], mediante processos de ensino/aprendizagem formais ou não formais que preconizem [...] a formação de uma cidadania ambiental”. A formação da cidadania ambiental pressupõe a efetivação do texto constitucional brasileiro, que começa a ser acreditado pela coletividade como instrumento real de transformação social e ambiental.

Indubitavelmente, a conscientização ecológica é fundamental, afinal, a temática ambiental é de extrema relevância, “permeando todos os segmentos da comunidade global, uma vez que a conservação do bem ambiental é questão de sobrevivência para toda a humanidade” (ABREU, 2013, p. 8). “Quanto mais conscientizados nos tornamos, mais capacitados estamos para ser anunciadores e denunciadores, graças ao compromisso de transformação que assumimos” (FREIRE, 1980, p. 28). Assim, a conscientização possibilita aos cidadãos serem ativos e pró-ativos na defesa do meio ambiente, com a participação efetiva e transformadora.

Com a educação ambiental e a conseqüente conscientização ambiental, há modificação de postura dos cidadãos, que se tornam afeitos pelos valores e princípios de proteção do meio ambiente escolhidos pelo legislador constituinte – ou, em algumas situações, ganham consciência crítica para adequar tais valores e princípios nos textos normativos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento da vida humana com qualidade. A interação harmônica entre o homem e o meio natural implica a imersão da figura humana no ambiente, o que, conseqüentemente, gera a mudança de postura, de um posicionamento egoísta, antropocêntrico e interesseiro para uma postura ética e consciente, de respeito ao ambiente.

O ser humano está na natureza, faz parte do meio ambiente onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, *a contrario sensu*, garante o futuro de seus próprios descendentes e realiza-se enquanto ser biótico. A Educação Ambiental visa atingir essa simbiose entre homem e natureza, propiciando aos cidadãos a conscientização em relação à sua função diante da natureza e diante dos problemas ambientais.

O incentivo à participação, permanente e responsável, da sociedade na proteção do meio ambiente é um valor intrínseco ao exercício da cidadania plena. Só se constrói uma sociedade livre, justa e solidária com a união do Poder Público e dos cidadãos, individual ou coletivamente, em prol da defesa dos valores e princípios basilares consagrados na Constituição, dentre os quais, a conservação do ambiente. É um dos instrumentos para promover a preservação do meio é através da educação ambiental com a formação da consciência ambiental.

A conscientização ecológica, advinda da educação ambiental, possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição de 1988, transformando o atual contexto de ressentimento e descrença constitucional em uma conjuntura de estima e confiança na Lei Maior, com a construção do sentimento constitucional ambiental brasileiro e a efetiva preservação do ambiente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Educação Ambiental. **Data Venia**: Revista da OAB, Subseção de Cachoeiro de Itapemirim-ES, ano VI, n. 27, jun/jul 2008.

_____. Holismo e proteção do meio ambiente com vistas a manutenção do equilíbrio ecológico: uma análise a partir do conceito de justiça em Aristóteles. **Derecho y Cambio Social**. Lima - Peru, ano X, n. 31, p.1-11, 01 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com>

/revista031/HOLISMO_E_PROTEÇÃO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

_____. SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?id=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Gaia, 2000.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Educação Ambiental: natureza, razão e história**. Campinas: Autores Associados, 2004.
- VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. ALVES, Oscar Santos. Uma Reconstrução da Relação Homem/Meio Ambiente Visando à Sadia Qualidade de Vida. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 11, n. 42, p. 162-207, Abr. /Jun. 2006.